

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1837/2021

São Luís, 13 de abril de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos dos Relatores .....	21

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 4002/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Bacabal/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Edvan Brandão de Farias, CPF n.º 750.522.293 – 72, residente na Avenida Leontino Pereira, n.º 02; Bairro de Bela Vista, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Responsável: Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito do Município de Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Bacabal. Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal. Exercício Financeiro de 2020. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação, Lei n.º 12.527/2011, e da Lei n.º 13.979/2020, assim como da Instrução Normativa n.º 34/2020, e da Instrução Normativa TCE/MA n.º 59/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Recomendação. Apensamento às contas. Aplicação de Multa.

**ACÓRDÃO PL/TCE nº 151/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão por meio de correspondência eletrônica (e-mail), através da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, contra o Município de Bacabal, representado pelo prefeito Edvan Brandão de Farias, no exercício financeiro de 2020, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei n.º 12527/2011, bem como da Lei n.º 13.979/2020 - que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, cujo objeto versa sobre as irregularidades praticadas pela administração pública do referido município quanto à falta de transparência na aplicação dos recursos públicos específicos de prevenção e combate ao Coronavírus; apontando como responsáveis o Prefeito municipal Senhor Edvan Brandão de Farias e o Secretário Municipal de Saúde, o Senhor James Soares dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais legais, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei n.º 8.258, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- Conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos dos artigos 40 a 42 da Lei n.º 8258/2005;
- Determinar que os presentes autos sejam apensados às contas do Município de Bacabal e julgados junto e em confronto com, às contas correspondentes ao exercício financeiro de 2020 do município ora denunciado, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005;
- Aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável Senhor Edvan Brandão de Farias, prefeito do

município de Bacabal, por evento não informado no portal da transparência COVID-19, conforme previsto na Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020, pelo encaminhamento intempestivo ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, de todos os processos de Contratação Direta ou de Licitação firmados pela prefeitura, conforme o Relatório de Instrução nº 3438/2020 NUFIS 2 – LIFIS 7, de 29 de Julho de 2020, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser pago no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) Recomendar ao Chefe do Executivo do município de Bacabal, que cumpra as determinações das legislações supracitadas, publicando seus atos de gestão, em tempo real, no Portal de Transparência do referido município, de modo a evitar aplicação de multa administrativa correspondente;

e) Dar ciência ao Senhor Edvan Brandão de Farias, prefeito municipal de Bacabal, e ao Senhor James Soares dos Santos, Secretário de Saúde do Município de Bacabal, desta decisão colegiada em face da Denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8634/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciado: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsáveis: Francisco Alves de Araújo (Prefeito); CPF: 253.892.623-87; Endereço: Rua Santos Dumont, nº 163, Bairro: Centro; CEP: 65.380-000 - Bom Jardim/MA e Silvano Antônio de Andrade (Secretário de Saúde); CPF: 842.763.043-34; Endereço: Rua São Raimundo, nº 29; Bairro: Centro; CEP: 65.380-000 - Bom Jardim/MA

Exercício financeiro: 2017

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Supostas irregularidades no funcionamento de Unidades de Saúde do Município de Bom Jardim. Relatório de Defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 84/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito de Bom Jardim, e Senhor Silvano Antônio de Andrade, Secretário de Saúde, por supostas irregularidades quanto à existência e ao funcionamento de unidades de saúde do Município de Bom Jardim, registrados no Cadastrado Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, do Ministério da Saúde, com desdobramento na contratação e pagamento de profissionais de saúde que, embora também registrados no CNES, supostamente não prestam serviços nessas unidades, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Colher as justificativas apresentadas pelo Senhor Francisco Alves de Araújo – Prefeito do Município de Bom Jardim;

II. Considerar no mérito improcedente a denúncia;

III. Comunicar ao denunciado a decisão tomada, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV. Arquivar o presente processo de denúncia nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3139/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Pinheiro

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, endereço – Rua Coronel Paiva, nº 10, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-290

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Thainara Cristiny Sousa Almeida Espíndola, OAB/MA nº 8.252; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Nathália Fernandes Arthurro, OAB/MA nº 7.190

Processo apensado: nº 2799/2011

Natureza: Denúncia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Município de Pinheiro. Exercício financeiro de 2006. Responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Pinheiro.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 249/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do município de Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, não obstante a permanência das seguintes irregularidades, considerando que o município cumpriu as obrigações relativas à educação e à saúde públicas e ao controle da despesa com pessoal e que os balanços do exercício representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município:

-encaminhamento intempestivo da lei que instituiu o Plano Plurianual/PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e a Lei Orçamentária Anual/LOA, contrariando o art. 20, I, II, III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 595/2007-NEAUD II/UTEFI, seção IV, subitem 1.1);

- não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (RIT nº 595/2007-NEAUD II/UTEFI, seção IV, subitem 12.3);

- não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (RIT nº 595/2007-NEAUD II/UTEFI, seção IV, subitem 12.1);

- encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do relatório de gestão fiscal (2º quadrimestre), contrariando o disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 6º da IN TCE/MA 008/2003 (RIT nº 595/2007-NEAUD II/UTEFI, seção IV, subitem 12.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3139/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

Recorrente: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, endereço – Rua Coronel Paiva, nº 10, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-290.

Processo apensado nº 2799/2011-TCE

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Thainara Cristiny Sousa Almeida Espindola, OAB/MA nº 8.252; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Nathália Fernandes Arthurro, OAB/MA nº 7.190; João Gusmão Netto, OAB/MA nº 10.064; e Kassio Adriano Menezes Gusmão, OAB/MA nº 7.842.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 431/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de gestão. Administração Direta. Município de Pinheiro. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Improriedades não ensejadora de dano ao erário. Concordância parcial dos princípios aplicados à Administração Pública. Voto divergente. Provimento parcial. Regular com ressalvas. Exclusão do débito. Redução de multa. Encaminhamento de uma via deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) e à Procuradoria-Geral de Estado para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1388/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto (Prefeito), impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 431/2014, que julgou irregular à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 1258/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;

2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 431/2014, de julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas, relativo às contas anuais de gestão da Administração Direta do Município de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, no exercício financeiro de 2006, gestor e ordenador de despesa, tendo em vista que as irregularidades

- remanescentes não têm o condão de levar as contas ao julgamento irregular por serem de natureza formal, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário do ex-gestor, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
3. excluir o débito e a multa imputados ao responsável, Senhor Filadelfo Mendes Neto, constantes nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 431/2014, visto que foi verificado nos autos, bem como nos fatos e fundamentos legais expostos no voto Revisor, que as irregularidades descritas nos itens 10 e 11 da alínea “a” do acórdão recorrido, não podem ser consideradas em dano ao erário, e, conseqüentemente, em débito;
  4. reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor Filadelfo Mendes Neto, constante na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 431/2014, no total de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) para a multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da eliminação dos itens 1, 2 e 4 da alínea “a” do acórdão recorrido, bem como em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
  5. determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
  6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
  7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
  8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Filadelfo Mendes Neto e como credor o Estado do Maranhão;
  9. desconsiderar as alíneas “e”, “g” e “h” do Acórdão PL-TCE/MA nº 431/2014, visto que as determinações e recomendações ali descritas não mais persistem;
  10. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;
  11. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Revisor), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3139/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Município de Pinheiro

Recorrente: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, endereço: Rua Coronel Paiva, nº 10, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-290

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Thainara Cristiny Sousa Almeida Espíndola, OAB/MA nº 8.252; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Nathália Fernandes Arthurro, OAB/MA nº 7.190

Processo apensado: nº 2799/2011

Natureza: Denúncia

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto, prefeito do município de Pinheiro no exercício financeiro de 2006, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2014, emitido sobre as contas de governo desse município, referentes a esse exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de novo parecer prévio, pela aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Pinheiro.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1389/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por haver apresentado elementos suficientes para provocar a eliminação dos itens 2, 3, 4 e 5 da alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2014;
- c) emitir novo parecer prévio sobre as contas, pela aprovação com ressalva;
- d) enviar à Câmara Municipal de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2014 e uma via original deste acórdão e do novo parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4000/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA (período de 01/01 a 11/07/2010)

Responsável: David Rodrigues da Silva, Prefeito (período de 01/01 a 11/07/2010), CPF nº 920.558.423-15, residente na Rua Principal, s/nº, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65753-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, referente ao período de 01/01 a 11/07/2010 de responsabilidade do Senhor David Rodrigues da Silva, Prefeito. Aprovação das contas com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal do referido Município.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 228/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I,

c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em desacordo com o parecer nº 484/2017 – GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) emitir, parecer prévio pela aprovação com ressalva da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, referente ao período de 01/01 a 11/07/2010, de responsabilidade do Senhor David Rodrigues da Silva, prefeito e ordenador de despesas com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1365/2012 - Utcog – Nacog 4 e confirmadas no mérito:

1. Constatou-se a manutenção de valores expressivos na conta “caixa” (seção II, item 2.1.3.2);
2. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção II, itens 2.1.4.2.a, 2.1.4.2.b, 2.1.4.2.c e 2.1.4.2.d):

Modalidade	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Ocorrências
Convite nº 36/10	Serviços de melhoramento de 6 km de estrada vicinal no trecho Sorocaba a Monte Castelo	148.003,00	Liderança Construção Civil Ltda.	4. Termos de homologação e adjudicação assinados por membros da comissão de licitação, contrariando o art. 46, VI, da Lei nº 8.666/1993; 5. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 7. O certificado de regularidade do FGTS apresentado pela firma Liderança Construção Civil Ltda.. está com prazo de validade vencido;
Convite nº 15/10	Serviço de melhoramento de 8 km de estrada vicinal no trecho Povoado Centro do Conrado à sede do município	148.735,08	D.W. Construções e Comércio Ltda.	Todas as ocorrências relatadas acima, à exceção do item 7.
Convite nº 29/10	Serviço de recuperação da estrada vicinal	129.027,52	Liderança Construção Civil Ltda.	Todas as ocorrências relatadas acima, à exceção do item 7.
Convite nº 45/10	Execução de obras e serviços de engenharia na recuperação de estrada	69.820,00	D.W. Construções e Comércio Ltda.	Todas as ocorrências relatadas acima, à exceção do item 7.

3. ocorrências nos processos licitatórios encaminhados em sede de defesa. (seção II, item 2.1.5.3.a):

Modalidade	Objeto	Credor	Ocorrências
Convite nº 66/2009	Aquisição de material de expediente	A. Reis Guimarães	1. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
Convite nº /2010	Limpeza de ruas	Mizael Moreno da Silva	2. Termos de homologação e adjudicação assinados por membros da comissão de licitação, contrariando o art. 46, VI, da Lei nº 8.666/1993.

4. Despesas liquidadas mediante notas fiscais sem emissão e validação do documento de autenticação de nota fiscal para o órgão público (Danfop), contrariando o art. 1º, c/c o art. 5º, § 1º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção II, item 2.1.5.3.b):

Fls	Data	Nota empenho	Unid. orçamentária	Nota fiscal	Credor	Valor (R\$)
97	02/01	03/1	Sec. Administração	052	A. Reis Guimarães	28.139,75
159	26/01	01/56	Sec. Administração	056	A. Reis Guimarães	22.530,00
201	08/02	10/898	Sec. Educação	064	D. Vieira dos Santos	16.617,05
120	03/03	04/148	Sec. Administração	158	A. Reis Guimarães	32.855,70
205	19/03	02/162	MDE	062	D. Vieira dos Santos	33.491,00



200	26/05	01/429	MDE	078	D. Vieira dos Santos	18.750,00
183	09/06	04/841	MDE	082	D. Vieira dos Santos	44.348,87
Total						196.732,37

5. Foi encaminhada a Lei nº 95/2008, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção II, item 2.1.6.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4000/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA (período de 01/01 a 11/07/2010)

Responsáveis: David Rodrigues da Silva, Prefeito (período de 01/01 a 11/07/2010), CPF nº 920.558.423-15, residente na Rua Principal, s/nº, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65753-000; Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, secretário de finanças e planejamento, CPF nº 019.198.033-19, residente na Avenida Moreno, nº 10, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65753-000 e Francisco Wilson Brasil da Silva, secretário de administração, CPF nº 255.957.503-59, residente na Rua Antônio Neto, nº 105, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA . CEP 65753-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, referente ao período de 01/01 a 11/07/2010, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva, Prefeito, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, secretário de finanças e planejamento, e Francisco Wilson Brasil da Silva, secretário de administração, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1246/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, referente ao período de 01/01 a 11/07/2010, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva, Prefeito, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, secretário de finanças e planejamento, e Francisco Wilson Brasil da Silva, secretário de administração, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer nº 484/2017 GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão da Administração Direta de São Raimundo do Doca

Bezerra/MA, referente ao período de 01/01 a 11/07/2010, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva, Prefeito, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, secretário de finanças e planejamento, e Francisco Wilson Brasil da Silva, secretário de administração, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1365/2012 Utcog/Nacog4, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. Constatou-se a manutenção de valores expressivos na conta “caixa” (seção II, item 2.1.3.2);
2. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção II, itens 2.1.4.2.a, 2.1.4.2.b, 2.1.4.2.c e 2.1.4.2.d):

Modalidade	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Ocorrências
Convite nº 36/10	Serviços de melhoramento de 6 km de estrada vicinal no trecho Sorocaba a Monte Castelo	148.003,00	Liderança Construção Civil Ltda.	4. Termos de homologação e adjudicação assinados por membros da comissão de licitação, contrariando o art. 46, VI, da Lei nº 8.666/1993; 5. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 7. O certificado de regularidade do FGTS apresentado pela firma Liderança Construção Civil Ltda. está com prazo de validade vencido;
Convite nº 15/10	Serviço de melhoramento de 8 km de estrada vicinal no trecho Povoado Centro do Conrado à sede do município	148.735,08	D.W. Construções e Comércio Ltda.	Todas as ocorrências relatadas acima, à exceção do item 7.
Convite nº 29/10	Serviço de recuperação da estrada vicinal	129.027,52	Liderança Construção Civil Ltda.	Todas as ocorrências relatadas acima, à exceção do item 7.
Convite nº 45/10	Execução de obras e serviços de engenharia na recuperação de estrada	69.820,00	D.W. Construções e Comércio Ltda.	Todas as ocorrências relatadas acima, à exceção do item 7.

3. ocorrências nos processos licitatórios encaminhados em sede de defesa. (seção II, item 2.1.5.3.a):

Modalidade	Objeto	Credor	Ocorrências
Convite nº 66/2009	Aquisição de material de expediente	A. Reis Guimarães	1. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
Convite nº /2010	Limpeza de ruas	Mizael Moreno da Silva	2. Termos de homologação e adjudicação assinados por membros da comissão de licitação, contrariando o art. 46, VI, da Lei nº 8.666/1993.

4. Despesas liquidadas mediante notas fiscais sem emissão e validação do documento de autenticação de nota fiscal para o órgão público (Danfop), contrariando o art. 1º, c/c o art. 5º, § 1º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção II, item 2.1.5.3.b):

Fls	Data	Nota empenho	Unid. orçamentária	Nota fiscal	Credor	Valor (R\$)
97	02/01	03/1	Sec. Administração	052	A. Reis Guimarães	28.139,75
159	26/01	01/56	Sec. Administração	056	A. Reis Guimarães	22.530,00
201	08/02	10/898	Sec. Educação	064	D. Vieira dos Santos	16.617,05
120	03/03	04/148	Sec. Administração	158	A. Reis Guimarães	32.855,70
205	19/03	02/162	MDE	062	D. Vieira dos Santos	33.491,00
200	26/05	01/429	MDE	078	D. Vieira dos Santos	18.750,00
183	09/06	04/841	MDE	082	D. Vieira dos Santos	44.348,87

Total	196.732,37
-------	------------

5. Foi encaminhada a Lei nº 95/2008, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção II, item 2.1.6.3);

6. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que, os relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) referentes aos 1º e 2º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal (seção II, item 2.1.7.1.a.1).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores David Rodrigues da Silva, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil da Silva, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 5 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores David Rodrigues da Silva, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil da Silva, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 12% (doze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar exclusivamente ao Senhor David Rodrigues da Silva, Prefeito no período de 01/01 a 11/07/2010, multa, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4000/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA (período de 12/07 a 31/12/2010)

Responsável: Francisco Moreno da Silva, Prefeito (período de 12/07 a 31/12/2010), CPF nº 067.359.323-15, residente na Rua Principal, s/nº, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65753-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, referente ao período de 12/07 a 31/12/2010 de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva, Prefeito. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal do referido município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 229/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 491/2017- GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, referente ao período de 12/07 a 31/12/2010 de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva, Prefeito, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução Técnica nº 1382/2012 – Utcog/Nacog4, e confirmadas no mérito:

1. Constatou-se a manutenção de valores expressivos na conta “caixa” (seção II, item 2.1.3.2);
2. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção II, item 2.1.4.2.a e 2.1.4.2.b):

Modalidade	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Ocorrências
Convite nº 56/10	Recuperação e limpeza da estrada vicinal que liga o Povoado Nova Zelândia ao Centro do Madalena	58.328,00	D. W. Construções e Comércio Ltda.	a. A licitação não foi formalizada nos termos do art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993; b. O certificado de regularidade do FGTS apresentado pela firma Construções e Comércio Mouta Ltda. foi emitido após a data de realização do certame (05/08/2010); c. A firma CINZEL – Comércio e Construções Ltda. não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS, e ainda assim foi habilitada;
Convite nº 55/10	Reforma do mercado municipal	51.540,00	Construtora Trimetal Ltda.	d. Termos de homologação e adjudicação assinados por membros da comissão de licitação, contrariando o art. 46, VI da Lei nº 8.666/1993; e. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

3. Despesas liquidadas mediante notas fiscais sem emissão e validação do documento de autenticação de nota fiscal para o órgão público (Danfop), contrariando o art. 1º, c/c o art. 5º, § 1º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção II, item 2.1.5.3.a):

Fls	Data	Nota empenho	Ordem pgto	Unid. orçamentária	Nota fiscal	Credor	Valor (R\$)
285	20/08	02/408	1609	MDE	042	D. Vieira dos Santos	8.220,00
185	02/10	07/475	1620	Sec. de Educação	043	D. Vieira dos Santos	16.956,15
189	27/10	02/492	-	Sec. de Educação	091	D. Vieira dos Santos	26.431,76
Total							51.607,91

4. Liquidação/pagamento de despesas sem documentos comprobatórios (nota fiscal), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.1.5.3.b):

Fls	Data	Nota empenho	Ordem pgto	Unid. orçamentária	Elemento	Credor	Valor (R\$)
210	02/07	02/352	1217	Sec. de educação	339036	Conceição de Maria Neres C. Bezerra	1.941,09

5. Foi encaminhada a Lei nº 95/2008, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção II, item 2.1.6.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4000/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA (período de 12/07 a 31/12/2010)

Responsáveis: Francisco Moreno da Silva, Prefeito (período de 12/07 a 31/12/2010), CPF nº 067.359.323-15, residente na Rua Principal, s/nº, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65753-000; Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, secretário de finanças e planejamento, CPF nº 019.198.033-19, residente na Avenida Moreno, nº 10, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65753-000 e Francisco Wilson Brasil da Silva, secretário de administração, CPF nº 255.957.503-59, residente na Rua Antônio Neto, nº 105, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65753-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, referente ao período de 12/07 a 31/12/2010, de responsabilidade dos Senhores Francisco Moreno da Silva, Prefeito, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, secretário de finanças e planejamento, e Francisco Wilson Brasil da Silva, secretário de administração, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa e imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1247/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, referente ao período de 12/07 a 31/12/2010, de responsabilidade dos Senhores Francisco Moreno da Silva, Prefeito, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, secretário de finanças e planejamento, e Francisco Wilson Brasil da Silva, secretário de administração, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a opinião do Parecer nº 491/2017 GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1382/2012 UtcoG – Nacog 04, e confirmadas no mérito:

1. Constatou-se a manutenção de valores expressivos na conta “caixa” (seção II, item 2.1.3.2);
2. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção II, item 2.1.4.2.a e 2.1.4.2.b):

Modalidade	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Ocorrências
Convite nº 56/10	Recuperação e limpeza da estrada vicinal que liga o Povoado Nova Zelândia ao Centro do Madalena	58.328,00	D. W. Construções e Comércio Ltda.	a. A licitação não foi formalizada nos termos do art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993; b. O certificado de regularidade do FGTS apresentado pela firma Construções e Comércio Mouta Ltda. foi emitido após a data de realização do certame (05/08/2010); c. A firma CINZEL – Comércio e Construções Ltda. não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS, e ainda assim foi habilitada;
Convite nº 55/10	Reforma do mercado municipal	51.540,00	Construtora Trimetal Ltda.	d. Termos de homologação e adjudicação assinados por membros da comissão de licitação, contrariando o art. 46, VI da Lei nº 8.666/1993; e. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

3. Despesas liquidadas mediante notas fiscais sem emissão e validação do documento de autenticação de nota fiscal para o órgão público (Danfop), contrariando o art. 1º, c/c o art. 5º, § 1º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção II, item 2.1.5.3.a):

Fls	Data	Nota empenho	Ordem pgto	Unid. orçamentária	Nota fiscal	Credor	Valor (R\$)
285	20/08	02/408	1609	MDE	042	D. Vieira dos Santos	8.220,00
185	02/10	07/475	1620	Sec. de Educação	043	D. Vieira dos Santos	16.956,15
189	27/10	02/492	-	Sec. de Educação	091	D. Vieira dos Santos	26.431,76
Total							51.607,91

4. Liquidação/pagamento de despesas sem documentos comprobatórios (nota fiscal), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.1.5.3.b):

Fls	Data	Nota empenho	Ordem pgto	Unid. orçamentária	Elemento	Credor	Valor
21002	07/02	02/352	1217	Sec. de educação	339036	Conceição de Maria Neres C. Bezerra	1.941,09

5. Foi encaminhada a Lei nº 95/2008, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção II, item 2.1.6.3);

6. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que, os relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2º semestre foram encaminhados fora do prazo legal (seção II, itens 2.1.7.1.a.1 e 2.1.7.1.b.1);

7. Constatou-se a ausência de informação quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), concernente ao 2º semestre (seção II, item 2.1.7.1.b.1).

- b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Francisco Moreno da Silva, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 1.941,09 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco Moreno da Silva, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil da Silva, a multa de R\$ 194,11 (cento e noventa e quatro reais e onze centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;
- d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Moreno da Silva, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;
- e) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Moreno da Silva, Francisco das Chagas Rodrigues da Silva e Francisco Wilson Brasil da Silva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 5 da alínea “a”;
- f) aplicar exclusivamente ao Senhor Francisco Moreno da Silva, Prefeito no período de 12/07 a 31/12/2010, as seguintes multas, no valor total de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- f.1) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, obedecida a gradação prevista no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;
- f.2) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”.
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2678/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: FES – Hospital Adélia Matos Fonseca

Responsável: Miguel Lauand Fonseca, ex-Diretor, inscrito sob o CPF nº 054.621.183-68, residente e domiciliado na Avenida Gomes de Souza, nº 40, Centro, Itapecuru Mirim/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA nº 14.826 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas de Gestão da FES – Hospital Regional Adélia Matos Fonseca. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa dos autos a Secretária de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 773/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da prestação de contas anual de gestão do FES – Hospital Adélia Matos Fonseca, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, ex-Diretor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 489/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a prestação de contas anual de gestão do FES – Hospital Adélia Matos Fonseca, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, ex-Diretor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar os autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 67, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o recebimento, em cada exercício financeiro, do rol de ordenadores de despesas e demais responsáveis por unidades orçamentárias estaduais e municipais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e sobre credenciamento e descredenciamento de procurador e altera as Instruções Normativas TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, nº 47, de 15 de fevereiro de 2017, e nº 55, de 6 de junho de 2018, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, que lhe outorga a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, que lhe confere a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, que lhe atribui a



competência para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, que lhe concede a competência para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, que lhe confere a competência para julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que, para o desempenho de sua competência, “receberá, em cada exercício, o rol de ordenadores de despesas e demais responsáveis, com seus respectivos endereços e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida em ato normativo”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, que lhe confere, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que, para melhor desempenho de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, necessita de conhecer as unidades orçamentárias do Estado e dos Municípios do Maranhão, os ordenadores de despesas e demais responsáveis, notadamente para fins de subsidiar a realização de ações de controle e para assegurar o contraditório e a ampla defesa,

RESOLVE:

Art. 1º O recebimento, em cada exercício financeiro, do rol de ordenadores de despesas e demais responsáveis por unidades orçamentárias estaduais e municipais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), obedece ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - Unidade Orçamentária (UO): órgão da administração direta, inclusive fundo público, ou entidade da administração indireta autarquia, fundação ou empresa estatal dependente em cujo nome a lei orçamentária anual ou crédito adicional consigne, expressamente, dotações orçamentárias com vistas à manutenção ou à realização de programa de trabalho;

II - Unidade Prestadora de Contas (UPC): unidade orçamentária que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome de um desses Entes, assumam obrigação de natureza pecuniária, e que, por força de lei ou ato normativo, deva prestar contas ao TCE/MA.

Art. 3º O rol de ordenadores de despesa e demais responsáveis será recebido pelo TCE/MA, por meio do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (Siger), de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014.

Art. 4º O credenciamento de procurador, representante jurídico e/ou delegatário de função administrativa relacionada ao controle externo (usuários de sistema), será realizado mediante:

I - autenticação do responsável no Siger e concessão direta de permissão de acesso por terceiro;

II - apresentação de ato administrativo ou procuração com outorga de poderes para, em nome do responsável, atuar junto ao TCE/MA.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, é necessário informar o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e o endereço eletrônico de correspondência (e-mail) válido.

§ 2º Conforme a permissão de acesso concedida, o credenciamento de procurador tem validade enquanto houver relação jurídica do responsável com o TCE/MA, ou até que ocorra o descredenciamento por ato do responsável ou do terceiro credenciado.

Art. 5º O descredenciamento de procurador será realizado:

I - pelo responsável, mediante:

a) autenticação no Siger e cancelamento da permissão de acesso concedida a terceiro;

b) apresentação de ofício ao TCE/MA solicitando o cancelamento da permissão de acesso concedida a terceiro.

II - pelo terceiro, mediante gerenciamento de suas credenciais de acesso;

III - pelo TCE/MA, quando verificar vencimento da autorização concedida pelo responsável.

Art. 6º Compete à Secretaria de Tecnologia e Inovação, por meio de sua Gerência de Tecnologia da Informação, implementar, até o dia 1º de janeiro de 2022, as alterações que se fizerem necessárias nos sistemas providos por recursos de tecnologia da informação, para o fiel cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 7º O caput e os incisos I e II do art. 6º, o art. 7º, o caput e o parágrafo único do art. 8º, o caput e os §§ 2º e 3º do art. 9º, o art. 11, o inciso II do § 1º e o § 3º do art. 13, o § 2º do art. 18 e o art. 19 da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º O Siger conterá o registro eletrônico das seguintes informações:

I - identificação do órgão, fundo ou entidade pública;

II - dados pessoais do responsável;

.....” (NR)

“Art. 7º Sem prejuízo de outras autoridades que, por força de lei ou ato normativo, devem prestar contas ao TCE/MA, o Siger destina-se ao cadastro do:

.....

.....” (NR)

“Art. 8º Compete aos agentes públicos ocupantes dos cargos e/ou funções públicas relacionadas no art. 7º desta Instrução Normativa a responsabilidade pela apresentação e atualização das informações cadastradas no Siger.

Parágrafo único. Vencido o prazo regulamentar, o TCE/MA promoverá:

I levantamento e cadastramento, de ofício, dos agentes públicos que não cumpriram a obrigação de se cadastrar no TCE/MA;

II - notificação para pagar a multa prevista no art. 13 desta Instrução Normativa e, querendo, proceder à atualização cadastral e/ou gestão de procuradores.” (NR)

“Art. 9º O registro de informações no Siger e o envio eletrônico da respectiva documentação devem ser providenciados por meio de acesso ao sítio eletrônico do TCE/MA na Internet.

§ 2º A documentação exigida para cadastro deve ser digitalizada de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP/Brasil) e, enviada eletronicamente ao TCE/MA, por meio do Siger.

§ 3º Constatada inconsistência, omissão ou erro nas informações prestadas, ou insuficiência na documentação apresentada, o TCE/MA procederá à suspensão do registro e à ciência do responsável para regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do envio da comunicação para o endereço eletrônico informado no sistema, sob pena do disposto no art. 13 desta Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 11. O registro de informações cadastrais e a remessa dos documentos de que trata o Anexo II desta Instrução Normativa, relativos ao banco de dados Responsáveis, devem ser providenciados em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de início do exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único. O agente público cadastrado tem o dever de manter atualizados os respectivos dados pessoais no Siger, sob pena do disposto no art. 16 desta Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 13. ....

§ 1º .....

.....

II - o envio da documentação exigida para o cadastro.

.....

§ 3º O pagamento da multa aplicada pelo descumprimento a que se refere este artigo não elide a obrigação de o responsável prestar informações, mantê-las atualizadas e enviar a documentação exigida para o cadastro.” (NR)

“Art. 18. ....

.....

§ 2º O Secretário Geral dará amplo conhecimento aos responsáveis e a seus procuradores sobre a indisponibilidade temporária do sistema por motivo técnico de ordem interna e, conseqüentemente, da prorrogação excepcional de prazo, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.” (NR)

“Art. 19. Portaria da Presidência do TCE/MA disciplinará os casos omissos e, quando houver necessidade de atualização, alterará o Anexo II desta Instrução Normativa.” (NR)

Art. 8º O Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014, passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 9º O art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 47, de 15 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 5º O titular da Unidade Prestadora de Contas (UPC) perante o TCE/MA é o responsável pelo envio de elementos de fiscalização na forma e no prazo regulamentado por esta Instrução Normativa.” (NR)

§ 1º O responsável de que trata o caput deste artigo poderá credenciar junto ao Tribunal de Contas servidor para operacionalizar e enviar os elementos de fiscalização. (AC)

§2º O credenciamento referido no parágrafo anterior não retira do titular da UPC a responsabilidade de que trata o caput deste artigo.” (AC)

Art.10. O art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 55, de 6 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O titular da Unidade Prestadora de Contas (UPC) perante o TCE/MA é o responsável pela prestação de informações na forma e no prazo regulamentado por esta Instrução Normativa.

§ 1º O responsável de que trata o caput deste artigo poderá credenciar junto ao Tribunal de Contas servidor para operacionalizar e enviar os elementos de fiscalização.

§ 2º O credenciamento referido no parágrafo anterior não retira do gestor do órgão ou da entidade a responsabilidade de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, os incisos IX, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX do art. 7º, os §§ 1º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 9º, o caput e o parágrafo único do art. 10, o caput e parágrafo único do art. 15, o parágrafo único do art. 20 e o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014;

II - o caput e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 47/2017;

III - os §§ 3º e 4º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ANEXO

## INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS AO CADASTRO DE RESPONSÁVEIS

1. Informações a serem apresentadas:

1.1 Do Responsável:

1.1.1 Número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB);

1.1.2 Endereço residencial completo, composto por logradouro, número, complemento (edifício, quadra, bloco, etc.), bairro, município, estado, Código de Endereçamento postal (CEP), telefone celular (DDD e número) e endereço eletrônico pessoal (e-mail);

1.1.3 Denominação do cargo ou da função pública que ocupa;

1.2 Da entidade pública:

1.2.1 Número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil ou, na hipótese de inscrição não obrigatória<sup>1</sup>, código da classificação institucional e nome do órgão orçamentário ou da unidade orçamentária<sup>2</sup>, conforme a Lei Orçamentária Anual.

2. Documentos a serem digitalizados e enviados ao TCE/MA:

2.1 Ato que nomeia ou designa formalmente o agente público para ocupar cargo ou desempenhar função;

2.2 Registro Geral (RG) ou documento que a lei reconheça como identidade civil, acompanhado do número no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

2.3 Comprovante de endereço residencial (fatura de água, luz ou telefone);

1Vide Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

2Um órgão orçamentário ou uma unidade orçamentária não correspondem, necessariamente, a uma estrutura administrativa, como ocorre, por exemplo, com alguns fundos especiais, encargos financeiros e reserva de contingência.

Processo nº 4423/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representado: Sydney Costa Pereira, Prefeito, (CPF nº 932.634.303-00), residente na Rua da Rodagem, s/n, Povoado Bacabal, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000 e José Osmar Lopes Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Anajatuba (CPF nº 272.280.533-20), Residente na Rua Tarquínio Lopes, casa nº 235, Centro, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Sydney Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba/MA e do Senhor José Osmar Lopes Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomadas de Preços nº 02/2020 e 03/2020, tendo por objeto, respectivamente, a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia para a conclusão da construção de escola de 06 (seis) salas, padrão FNDE, no Povoado Quebra, zona rural e contratação de Pessoa Jurídica especializada na área de engenharia, para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico na zona urbana do Município de Anajatuba/MA, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 82/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor do Senhor Sydney Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba/MA e do Senhor José Osmar Lopes Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomadas de Preços nº 02/2020 e 03/2020, tendo por objeto, respectivamente, a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia para a conclusão da construção de escola de 06 (seis) salas, padrão FNDE, no Povoado Quebra, zona rural e contratação de Pessoa Jurídica especializada na área de engenharia, para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico na zona urbana do Município de Anajatuba/MA, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1529/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 46, §2º e 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Sydney Costa Pereira – Prefeito de Anajatuba/MA, que:

b1) realize a suspensão da Tomada de Preços nº 02/2020 e da Tomada de Preços nº 03/2020, na fase que se encontrem, em função de ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, os arts. 3º, 7º, §2º, II, 22, §2º, 32 e 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Súmula nº 258, do TCU;

b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) comunicar ao Senhor Sydney Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba/MA e ao Senhor José Osmar Lopes Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões o envio à Unidade Técnica responsável pelo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

## Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 001/2021 – GCONS02/ACFF

Prazo de 30 dias

Processo nº: 2164/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Rivaldo Pereira Santos – Presidente

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Rivaldo Pereira Santos – Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, no exercício financeiro 2020, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2164/2020 – TCE/MA, que trata de Representação/Denúncia referente a supostas irregularidades ocorridas na disponibilização de dados no site do órgão, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1960/2020 - NUFIS 2 - LÍDER 7. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 1960/2020 - NUFIS 2 - LÍDER 7, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12/4/2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator